

Processos: 1182145
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Careaçú
Representada: Prefeitura Municipal de Careaçú
Responsável: Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, Prefeito Municipal de Careaçú
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.* IRREGULARIDADES QUANTO AOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA. SUSPENSÃO DETERMINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. As medidas cautelares exigem a presença do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano), devendo ser adotadas em situações específicas para garantir a eficácia da ação de controle e prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, em conformidade com o *caput* do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Exigências editalícias aquém daquelas determinadas em normativos municipais e nas legislações reguladoras profissionais configuram situação a se justificar suspensão do concurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, com fundamento nos artigos 95 e 96, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçú;
- II) determinou, com a urgência que o caso requer, a intimação por *email* do Prefeito do Município de Careaçú, sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024;
- III) determinou a intimação da representante acerca da presente decisão;
- IV) determinou que o sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto deveria ser cientificado de que o descumprimento das diligências a ele determinadas poderá ensejar a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o valor máximo estabelecido no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Careçu, sra. Bruna Pereira, em face do Edital de Concurso n. 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal daquela Municipalidade, à peça 01 do SGAP, com pedido de suspensão liminar do certame.

A Unidade Técnica se manifestou sobre os argumentos constantes na Inicial, pela improcedência dos itens 01 a 06, quais sejam:

1. Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
2. Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
3. Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
4. Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
5. Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
6. Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG;

Contudo, nos casos específicos dos cargos de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; e falta de menção da necessidade de pós-graduação para o cargo de Pedagogo, a Unidade Técnica concluiu, que, de fato, tais irregularidades descumprem o artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei Complementar nº 01, de 31 de outubro de 2017, o que configura requisito para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris*, residindo o *periculum in mora* na proximidade das provas práticas, que ocorrerão em 16/02/2025.

Já o segundo requisito para a concessão da medida de urgência, o *periculum in mora*, qual seja, o risco de dano irreparável, reside na proximidade do

encerramento do concurso, pois as provas objetivas foram aplicadas em 19/01/2025, e as provas práticas ocorrerão em 16/02/25, com a divulgação da classificação final em 07/03/25, opinando, portanto, a Unidade Técnica, pela concessão da liminar requerida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No *caput* do art. 95¹ da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal, bem como no *caput* e § 2º do art. 347² da Resolução n. 23/2024, Regimento Interno, há previsão expressa acerca da possibilidade de determinação de medida cautelar no caso de receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou ineficácia da decisão de mérito.

Nesse aspecto, cabe destacar minha convicção acerca da concessão de medida cautelar, que deve constituir medida excepcional, a ser adotada em situações específicas, para se garantir a efetividade da ação de controle, bem como para se prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, em conformidade com o *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008),

No artigo “A cautelaridade nos Tribunais de Contas”, Rachel Campos Pereira de Carvalho e Henrique de Paula Kleinsorge lecionam que “a particularidade que reside na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no processo de controle é que ambos devem se referir aos interesses públicos, não sendo relevante, isoladamente, a consideração da ofensa ao direito e do prejuízo na esfera privada.”³

Portanto, em se tratando de decisão liminar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de esta Corte interferir, de forma não razoável, no mérito do ato administrativo

Como consequência, ao se debruçar sobre questões que envolvam o atendimento ao interesse público, a ingerência do controle externo se deve pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive cautelares).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares

² Art. 347. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medida cautelar.

§ 1º A medida cautelar poderá ser adotada sem prévia manifestação da parte, quando sua efetividade puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, a medida cautelar poderá ser determinada por decisão monocrática, que deverá ser submetida à ratificação do colegiado competente, pelo relator ou, na impossibilidade de seu comparecimento, por seu presidente, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

³ <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/80323/A+cautelaridade+nos+tribunais+de+contas/7f410f2f-32e6-49b2-9e9b-95780b1aa3b4?version=1.0> Acesso em 04 fev 2025.

Visando conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a presente manifestação se restringirá aos apontamentos constantes da Inicial reputados procedentes pela Unidade Técnica à peça 19, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da representação, com a identificação de outras irregularidades no Edital de Concurso n. 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careáçu, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo denunciado, bem como manifestações das Unidades Técnicas, passo a decidir, observando as principais irregularidades pontuadas pelos denunciantes, bem como a existência ou não dos requisitos (presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*) necessários na busca à proteção do interesse público contra ato que causaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

I – Quanto ao cargo de Pedagogo

O Edital nº 01/2024 determinou, para a investidura no cargo de Pedagogo, item 1.1.3, somente Ensino Superior em Pedagogia, sem do que a Lei Complementar Municipal n. 01/2017 (peça 17) prevê:

Art. 9º. Para provimento de cargo efetivo ou comissionado do quadro do magistério, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte habilitação:

II – Pedagogo (a): Superior em Pedagogia, com especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência de 2 (dois) anos de docência;

Logo, não foram atendidas as exigências municipais acerca de escolaridade em grau de pós-graduação (especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional) para o cargo de Pedagogo, bem como a experiência de 02 (dois) anos de docência.

II – Quanto ao cargo de Professor de Educação Física

O Edital nº 01/2024 determinou, para a investidura no cargo de Professor de Educação Física, também no item 1.1.3, a conclusão em Ensino Superior e o registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB), em seu artigo 62, determina que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser em nível superior, em curso de licenciatura plena. Vejamos:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Logo, o Edital deveria ter feito constar como requisito para o cargo de Professor de Educação Física o Ensino Superior em grau de licenciatura.

III – Quanto ao cargo de Operador de Máquinas

De acordo com a Unidade Técnica, à peça 19, a Lei Complementar Municipal n. 03/2019, o ocupante o cargo de Operador de Máquinas “conduz escavadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, betoneiras, fresadores e

pavimentadoras, dragas de corte e sucção e bate-estacas, que exigem, em sua maioria, CNH na categoria C ou superior.”

Desse modo, entende-se que a previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 03/2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143⁴ e 144⁵ do CTB, que exigem a categoria C.

Portanto, o Edital n. 01/2024 infringiu normativos reguladores profissionais relativos aos cargos de Pedagogo (pós-graduação) e Professor de Educação Física (licenciatura), normativos municipais, bem como o Código Nacional de Trânsito, no que tange à exigência de Carteira de Motorista categoria B, aquém da necessária categoria C para o cargo de Operador de Máquinas, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

As provas objetivas foram aplicadas em 19/01/2025, e as provas práticas ocorrerão em 16/02/25, com a divulgação da classificação final em 07/03/25, caracterizando o *periculum in mora*.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 95 e 96, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **SUSPENSÃO** do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçu.

Assim, **com a urgência que o caso requer**, determino a intimação por *email* do Prefeito do Município de Careaçu, sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstenha de praticar qualquer ato visando a continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024.

Intimem-se a representante acerca da presente decisão.

O agente público acima mencionado deverá ser cientificado de que o descumprimento das diligências a eles determinadas poderá ensejar a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o valor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. ⁴ Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação: I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral; II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

máximo estabelecido no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 95, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do parágrafo 2º do art. 347 do Regimento Interno (Res. 24/2023), submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ms/

